



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1219, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação básica obrigatória e gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A.

“Art. 14-A O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança em razão de seu ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, e dever do Poder Público, a realização periódica de avaliação de saúde abrangente, que possa diagnosticar afecções e condições que têm potencial de prejudicar o desempenho escolar.

§ 1º Os profissionais do Sistema Único de Saúde que realizarão as avaliações e procedimentos em saúde ficarão obrigados a registrar as informações coletadas no sistema de informação vigente, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no caput.

§ 2º A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Complementará o requisito previsto no caput a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre temas relacionados ao bom desenvolvimento educacional e de saúde das crianças.” (NR)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o bom desenvolvimento educacional e de saúde, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

§ 1º O estabelecimento de ensino disponibilizará comprovante de participação das palestras, das atividades ou das reuniões de que trata o caput.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica também a palestras, atividades e reuniões realizadas remotamente, com o uso de plataforma tecnológica adequada a esse fim. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2022.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente